



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1287-51.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADOS:** LEANDRO MANZANO SORROCHE, PATRICIA GRIMM BANDEIRA, MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES, DANIEL THOMA ISOMURA

**REPRESENTANTE:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE, MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA, DANIEL THOMA ISOMURA, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**REPRESENTADO:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**REPRESENTADO:** KÁTIA REGINA DE ABREU

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, LEANDRO FINELLI e Outros

**RELATOR:** Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, aparelhada com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ E SANDOVAL LOBO CARDOSO** em face da **COLIGAÇÃO EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA E KÁTIA ABREU**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narram os representantes que os representados, no dia 3/10/2014 por volta das 17:30hs, na Avenida JK e outras vias de Palmas mediante uso de um minitrio com várias pessoas, militantes, com bandeirolas da candidata Kátia Abreu, fizeram locução ao vivo de propaganda contrária ao candidato Sandoval Cardoso.

Aduz que a legislação proíbe o uso de minitrios elétricos na propaganda eleitoral e que o veículo que transitava pelas ruas de Palmas, com amplificadores, se assemelha ao que é proibido por lei.

Requerem, a apresentação de planilha dos gastos com o evento, bem como a realização de perícia no veículo para que seja aferido o seu potencial de sonorização em decibéis.

A medida liminar foi indeferida (fls. 17/18).



Regularmente notificados (fls. 19), os representados apresentaram defesa conjunta (20/22), alegando, em síntese, a ausência de irregularidade na propaganda questionada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas. Passo a análise do mérito.

### 2.1 Mérito

O pedido de liminar foi indeferido com base nos seguintes argumentos exarados na parte final da decisão, cujo excerto transcrevo a seguir:

"(...)

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No caso destes autos, ao meu sentir, não se afiguram presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência requestada.

Na dicção do § 10 do art. 39 da Lei das Eleições, a vedação expressa é da utilização de trio elétrico para fins de campanha eleitoral, não se referindo tal dispositivo a qualquer restrição do uso de minitrio para fins de propaganda eleitoral. Enquanto que

no § 9º do mesmo dispositivo legal vem preconizado o prazo final para a realização de carreatas, passeatas e utilização de carro de som divulgando jingles ou mensagens de candidatos. Não se concebendo a ampliação da interpretação da norma à nível de analogia *"in malam partem"*.

Dispõe o art. 39, §§ 9º e 10 da Lei 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º (...)

**§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.**

**§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.**

Da análise da mídia em DVD, que instrui a inicial, não se verifica, a principio, o descumprimento dos dispositivos acima, uma vez que ali restou documentado tão somente um carro de som (minitrio), com algumas pessoas a bordo divulgando, dentro do prazo e horário ainda permitidos, nos termos do § 6º, do art. 10, da Res. 23.404/14, jingles ou mensagens de candidatos.

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade



pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – (...)

**§ 6º Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).**

Por outro lado, no que pertine à realização de perícia técnica no veículo (minitrio) para que seja detectada o seu potencial de sonorização em decibéis, solicitada na proemial, ante a inexistência de prova, contundente, de que o sistema de som daquele veículo extrapolava o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, não vejo como prosperar tal pleito, na via estreita do processo eleitoral, ante a inexistência de tempo hábil para o implemento do mesmo.

Quanto ao perigo da demora, este também não restou evidenciado, a ponto de ensejar a concessão da medida de urgência, mesmo porque se trata de uma manifestação já finda sem que haja indicativos de que a mesma vai se reiterar até a realização do pleito eleitoral que se avizinha.

### III – DECISÃO

Razão disso, **INDEFIRO a liminar.**

(...)"

**Mantenho o mesmo entendimento.**

## 2.2 - Da perda do objeto

Todavia, na espécie não subsiste o objeto da presente representação, pois já está encerrada a propaganda eleitoral gratuita.

Destarte, resta prejudicada a representação, em consequência da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a sua eventual procedência não originará qualquer efeito prático aos representantes, tampouco a reversão da medida liminar deferida.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente representação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem verba honorária.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Palmas/TO, 17 de outubro de 2014.

  
Desembargador **EURIPEDES LAMOUNIER**  
Relator